



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10283/002.491/89-17

Sessão de 18 de novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13 226

Recurso nº: 65.623 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: JANICE BRITO DA COSTA E SILVA

Recorrida: DRF EM MANAUS - AM

IRPF - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

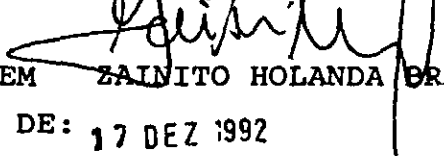
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANICE BRITO DA COSTA E SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 18 de novembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR


VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR E JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/002.491/89-17

RECURSO Nº: 65.623

ACORDÃO Nº: 103-12.226

RECORRENTE: JANICE BRITO DA COSTA E SILVA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 49/51) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus - AM (fls. 43/45) que, acatando as ponderações da informação fiscal contidas no processo (fls. 41), houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 28/40) a auto de infração contra si lavrado (fls. 23) para inclusão de valores nas cédulas "C" e "F" como reflexo do arbitramento ocorrido na pessoa jurídica por omissão de receitas. Isto no exercício de 1986 e 1987, ano-base de 1985 e 1986, respectivamente.

Em sua impugnação (fls. 28/40) e recurso (fls. 49/51) a contribuinte apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 43/45) e a informação fiscal (fls. 41) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-12.226

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - Relator

Recurso tempestivo (fls. 49/51),
devendo, pois, ser conhecido.

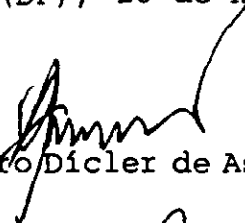
Pelo acórdão nº 103-12.976, de 14 de outubro de 1992, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRPF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 18 de novembro de 1992


Conselheiro Dícler de Assunção - Relator

